TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
Praça Monteiro Lobato, 377, ., Centro - CEP 15400-091, Fone: (17) 3281-1927, Olímpia-SP - E-mail: olimpia1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001111-68.2020.8.26.0400**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Cível - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**
Impetrante:	**Quitério Indústria Óptica Ltda Epp**
Impetrado:	**Município da Estância Turística de Olímpia-sp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marina de Almeida Gama Matioli**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA EPP** em face da **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, por ato praticado pelo SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNIICPAL DE AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA – SP,** alegando que: teve seu direito líquido e certo violado ao ser impedido de manter seu comércio em funcionamento; atua no comércio varejista de óptica (armação, lentes de contato, lentes corretivas, reparos em óculos, etc); o fiscal de posturas do município esteve em seu estabelecimento no dia 26/03/2020, notificando o impetrante com base nas disposições do Decreto Municipal nº 7.724/2020 para que suspendesse toda atividade de atendimento presencial; sua atividade é essencial e de interesse à saúde, estando ressalvado o seu funcionamento pelo decreto federal e estadual; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é que emite e fiscaliza o alvará sanitário para funcionamento de ópticas como de interesse e assistência à saúde; trata-se de atividade classificada como "Demais atividades relacionadas à saúde Subgrupo C – relacionadas à saúde"; de acordo com o Decreto Federal nº 10.282/2020, artigo 3º, inciso I, os serviços de assistência e interesse à saúde como atividades essenciais, que não se subordinam ao fechamento por conta da pandemia; no mesmo sentido, são as disposições do Decreto Estadual nº 64.881/2020, artigo 2º, inciso II, §1º, 1; o Decreto Municipal de Olímpia faz ressalva a algumas atividades em seu artigo 31, como farmácias e estabelecimentos que comercializem materiais médicos; a óptica é o local adequado para que o paciente possa mandar confeccionar as lentes de grau prescritas por seu médico; no município de São Paulo o funcionamento regular das ópticas foi expressamente resguardado; trata-se de atividade essencial à população. Requer liminarmente a suspensão do ato administrativo, autorizando-se o retorno ao funcionamento normal. Juntou documentos às fls. 8/37.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DE ALMEIDA GAMA MATIOLI, liberado nos autos em 30/03/2020 às 13:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001111-68.2020.8.26.0400 e código 521DB9A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
Praça Monteiro Lobato, 377, ., Centro - CEP 15400-091, Fone: (17) 3281-1927, Olímpia-SP - E-mail: olimpia1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A impetrante foi intimada a complementar custas e regularizar sua representação processual (fl. 39), o que foi atentido às fls. 40/46.

A impetrante ainda juntou novos documentos às fls. 49/146.

Fundamento e decido.

1. Recebo a petição e documentos de fls.40/46 e 49/146 como emenda à petição inicial.

2. Passo à análise do pedido liminar.

Sobre o pedido liminar, diz a Lei 12.016/09: *"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

Importante consignar, também, os termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*.

No caso concreto, em que pesem as alegações da impetrante e documentação encartada, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar buscada, mormente sua ineficácia, caso seja deferida somente ao final deste feito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Em que pese a existência de decretos federal e estadual acerca da matéria, nenhum dos dois faz expressa ressalva à atividade da impetrante, sendo certo que é de competência do Município a regulamentação do funcionamento do comércio e atividades locais.

O fato da impetrante ser também fiscalizada pela Anvisa não altera esta realidade, sendo que este fato isolado não é suficiente para garantir a ela as mesmas características de uma farmácia, por exemplo.

O que ocorre é que o enquadramento, ou não, da atividade da impetrante nas ressalvas do artigo 31 do decreto municipal é atividade interpretativa e de aplicação concreta da lei, a qual deve ser feita em primeira instância pela autoridade administrativa, sem interferência direta do Poder Judiciário, salvo em casos de violação evidente de direitos.

Trata-se de garantir o funcionamento minimamente harmônico do Estado de Direito, com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário procurando se ocupar de suas próprias competências, auxiliando a manter a sensação de normalidade dentro do possível.

Por fim, cabe apontar que a impetrada não está absolutamente impedida de funcionar, já que o artigo 31, §2º do Decreto Municipal garante expressamente a manutenção

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DE ALMEIDA GAMA MATIOLI, liberado nos autos em 30/03/2020 às 13:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001111-68.2020.8.26.0400 e código 521DB9A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
Praça Monteiro Lobato, 377, ., Centro - CEP 15400-091, Fone: (17) 3281-1927, Olímpia-SP - E-mail: olimpia1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda entrega de mercadorias (delivery).".

Portanto, melhor que se aguarde, por prudência, as informações a serem fornecidas pelos impetrados, para uma análise mais detida da questão.

Consigo, por importante que soa, que não estamos, neste momento processual, que é de cognição sumária, pontuando pelo acerto ou desacerto da medida tomada pelo impetrados, mas tão somente analisando as circunstâncias fático-jurídicas trazidas pela impetrante com os requisitos necessários à concessão da medida liminar, para concluir pelo seu não preenchimento, *in initio litis*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar buscada.

4. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s), para que no prazo de 10 dias, contado da notificação (e não da juntada aos autos) apresente(m) as informações que achar necessárias.

Cientifique-se sobre a existência do feito, por meio de ofício, o(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no feito, no prazo de 10 dias, prazo contado a partir da prova da cientificação ou da entrega (e não da juntada aos autos) a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º da Lei 12.016/09, da comprovação da remessa.

Servirá a presente, por cópia digitada e acompanhada da petição inicial, emenda e todos os documentos, como OFÍCIO para notificação da autoridade coatora e da Procuradoria da Estância Turística de Olímpia.

A impressão deverá ser providenciada pela impetrante, que também promoverá o encaminhamento e protocolo, comprovando nos autos em 5 dias.

Tratando-se de matéria inserida no artigo 4º, inciso I do Provimento CSM nº 2.550/2020 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o presente mandado de segurança terá prosseguimento normal no período do Sistema Remoto de Trabalho.

5. Após prestadas as informações ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, tornando conclusos em seguida.

Intime-se.

Olímpia, 30 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DE ALMEIDA GAMA MATIOLI, liberado nos autos em 30/03/2020 às 13:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001111-68.2020.8.26.0400 e código 521DB9A.